



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 1005165-12.2017.8.11.0041

*Vistos.*

Cuida-se de “*Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário*” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, José de Jesus Nunes Cordeiro, Cláudio Takayuki Shida, Francisval Akerley da Costa e Outros.**

Proferida sentença de improcedência em face dos demandados **Francisval Akerley da Costa e Cláudio Takayuki Shida** (Id. 87805211).

Aportado no Id. 88241226 “*Embargos de Declaração*” opostos por **Cláudio Takayuki Shida** em face da sentença lançada.

É a síntese.

**DECIDO.**

Sobre os embargos de declaração apresentados, **reconheço a omissão apontada.**

De fato, a sentença atacada julgou improcedente a demanda em face do embargante e do demandado **Francisval Akerley da Costa**, deixando de deliberar quanto à baixa na indisponibilidade de bens anteriormente decretada.

A decisão de Id. (6705631) decretou a indisponibilidade de bens dos réus, que foi efetivada no Id. 17442750 - Pág. 4 e 5 (CNIB) e Id. 6771991 (Rejanud).

Os valores encontrados nas contas dos réus **Cláudio Takayuki Shida** e **Francisval Akerley da Costa** foram prontamente desbloqueados (Id. 6771876).

Dentre os imóveis indisponibilizados de propriedade do embargante, o de matrícula nº 2330 não se encontra mais constrito, diante do depósito judicial realizado (Id. 56604396 e 56604402), conforme decisão de Id. 55658643.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pelo requerido **Cláudio Takayuki Shida** (Id. 88241226), para fins de reconhecer a apontada omissão na sentença de Id. 87805211.

Por consequência, diante da improcedência da demanda em face dos réus **Cláudio Takayuki Shida** e **Francisval Akerley da Costa**, **DETERMINO** o levantamento da indisponibilidade de bens outrora decretada.

Quanto ao valor depositado nos autos pelo embargante, **DEFIRO** o pedido de liberação do valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) e eventuais atualizações [até zerar a conta] cuja transferência ao embargante **Cláudio Takayuki Shida**, fica, desde já, autorizada mediante a expedição de alvará eletrônico para a conta bancária a ser indicada.

Saliento que, caso o embargante apresente dados bancários de titularidade do patrono, a expedição de alvará estará condicionada à apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação.

Assim, **PROCEDI** nesta data o levantamento da ordem de indisponibilidade decretada via sistemas conveniados em nome dos réus **Cláudio Takayuki Shida** e **Francisval Akerley da Costa**, conforme extratos que ora se anexa.

**INTIMEM-SE** as partes para ciência.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, que a presente decisão integra.

Cuiabá/MT, 04 de Julho de 2022.

Intime-se.

Cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**05/07/2022 06:46:40**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPTKJXBQW>

ID do documento: **88814865**



PJEDAPTKJXBQW

IMPRIMIR

GERAR PDF